

LEI MUNICIPAL Nº 199 DE 08 DE MARÇO DE 2017

Autoriza o Município de Itapagipe a fornecer transporte escolar para atendimento dos municípios que cursam o ensino superior e/ou ensino técnico profissionalizante, fora do distrito sede do Município de Itapagipe e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Itapagipe,
Faço saber que a Câmara municipal, aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Itapagipe autorizado a fornecer transporte escolar para atendimento dos municípios que cursam o ensino superior e/ou ensino técnico profissionalizante, fora do distrito sede do Município de Itapagipe

§ 1º O transporte escolar fornecido pelo Município de Itapagipe, conforme tratado na presente lei refere-se somente ao transporte fornecido por veículos de propriedade ou terceirizados pelo Município.

§ 2º O transporte escolar destinado a atender aos alunos de ensino superior e/ou ensino técnico profissionalizante, será concedido em atenção às possibilidades econômicas e financeiras do Município de Itapagipe.

§ 3º O benefício previsto nesta Lei não será concedido a estudantes do ensino médio não profissionalizante, cursinhos de pré-vestibular ou preparatórios para concursos públicos, curso pós-médio, complementação ou extensão pedagógica, pós-graduação, mestrado ou doutorado, exceto no caso de haver vagas não utilizadas pelos demais estudantes;

§ 4º Não farão jus aos benefícios desta Lei, os estudantes matriculados em cursos superior e/ou técnico profissionalizante que recebam de outro órgão, ajuda de custo, seja de forma parcial ou integral para custeio de transporte escolar.

§ 5º Os benefícios de que trata esta Lei, não serão concedidos nos períodos de recesso escolar, sábados, domingos e feriados, bem como nos períodos de 2ª chamada, 2ª época e assemelhados.

§ 6º Não será permitido o transporte de particulares, inclusive para aqueles que utilizarem o transporte para fins de trabalho em outro município ou de estudantes não cadastrados junto à Associação de Estudantes.

Art. 2º O transporte será disponibilizado de acordo com a possibilidade do Município em atender as necessidades dos alunos do Ensino Superior e/ou ensino técnico profissionalizante e atenderá as vagas disponíveis.

Parágrafo único. O transporte somente será disponibilizado e mantido caso os veículos estejam transportando no mínimo 30% (trinta por cento) de sua lotação.

Art. 3º Para gerir o objeto da presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a firmar instrumento pertinente com Associações de Estudantes.

Art. 4º A Associação de Estudantes terá dentre outras as seguintes obrigações:

I - Selecionar os beneficiários;

II - Fiscalizar a utilização do transporte;

III - Definir rotas;

IV - Solicitar e analisar a documentação semestralmente;

V - Fazer cumprir as normas disciplinares estabelecidas nesta Lei e as previstas no seu Estatuto e Regimento.

Art. 5º Os alunos, beneficiários desta Lei, deverão obedecer as orientações e regras disciplinares e ou ordenadas pela Associação de Estudantes.

Art. 6º Consistem nas obrigações dos estudantes beneficiados, sem prejuízo de outras regras estabelecidas pela Associação de Estudantes:

I - Comparecer às reuniões para as quais forem convocados;

II - Respeitar as decisões da Associação de Estudantes ou da Administração Municipal;

III - Apresentar à Associação dos Estudantes, qualquer irregularidade que venha a ser verificada;

IV - Prestar esclarecimento quando for solicitado;

V - Cumprir todo o regramento desta Lei, o Estatuto e as normas da Associação de Estudantes responsável pela gerência dos benefícios desta Lei.

Art. 7º Estarão sujeitos as penalidades os estudantes beneficiados que vierem a:

I - Depredar o patrimônio, estragar ou sujar de alguma forma, os veículos de transportes utilizados;

II - Apossar-se indevidamente de materiais pertencentes a terceiros durante o percurso;

III - Faltar a entrega do histórico escolar com a frequência semestral;

IV - For encontrado portando bebidas alcoólicas, drogas ilícitas ou armas durante o percurso;

V - Não cumprir as obrigações impostas por esta Lei e pela Associação de Estudantes.

Art. 8º As penalidades consistem em:

I - Advertência;

II - Suspensão do benefício;

III - Expulsão.

§ 1º Entende-se por advertência a comunicação escrita ao infrator que desobedecer às disposições previstas nesta Lei ou no Estatuto e nas demais regras da Associação de Estudantes.

§ 2º A suspensão será aplicada aos infratores que reincidirem na desobediência prevista neste regulamento e demais disposições sociais e legais, após terem sido penalizados com a advertência. Conforme o grau de desobediência à suspensão poderá ter duração de cinco a quinze dias. Durante o período da suspensão, os filiados poderão, caso seja possível, regularizar o fato que gerou a desobediência causadora da suspensão.

§ 3º Entende-se por expulsão, como a exclusão do quadro de beneficiados, perdendo todos os direitos durante o ano letivo.

§ 4º Em caso de reincidência de expulsão, ficará o beneficiado impedido de usufruir dos benefícios desta Lei de forma definitiva.

Art. 9º As penalidades serão impostas após singelo procedimento administrativo, garantindo-se ao beneficiado o direito de defesa. Todas as penas serão impostas pela Associação de Estudantes responsável pelo acompanhamento e execução do benefício.

Art. 10. Eventuais omissões necessárias para o fiel cumprimento desta Lei poderão ser regulamentadas por decreto do Executivo ou tratadas em Estatuto e Regimento Próprio da Associação de Estudantes.

Art. 11. Fica a Associação de Estudantes obrigada a apresentar, semestralmente, à Secretaria Municipal de Educação, relação dos alunos transportados, contendo no mínimo, nome do aluno e local de destino.

Art. 12. Os veículos utilizados para o Transporte Escolar previsto nesta Lei poderão ser utilizados pela Administração Municipal para outras finalidades, desde que não prejudique a finalidade precípua para qual foram destinados.

Art. 13. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de Itapagipe, 08 de março de 2017

BENICE NERY MAIA
Prefeita Municipal